



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.622, DE 2016
(Do Sr. Eros Biondini)

Institui incentivo fiscal para doações a projetos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura de instituições públicas de ensino.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a dedução do imposto sobre a renda, apurado por pessoas jurídicas, de doações a projetos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura de instituições públicas de ensino.

Art. 2º Poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda, em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os valores correspondentes a doações efetuados em prol de projetos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica de instituições públicas de ensino, previamente aprovados pelo Ministério da Educação e desenvolvidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

§ 1º Os benefícios de que trata o *caput* deste artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 2º A dedução de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetuada até o 5º (quinto) ano-calendário subsequente ao de publicação desta Lei.

3º Ato do Poder Executivo estabelecerá a forma e os critérios para a prestação de contas perante o Ministério da Educação.

Art. 3º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I – transferência de quantias em dinheiro;

II – transferência de bens móveis ou imóveis;

III – comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV – realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III do *caput* deste artigo; e

V – fornecimento de material de consumo.

Parágrafo único. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados o valor contábil dos bens, o qual não poderá ultrapassar o valor de mercado do bem doado.

Art. 4º As deduções de que trata esta Lei:

I – ficam limitadas a 4% (quatro por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ devido em cada período de apuração trimestral ou anual; e

II – deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o art. 2º desta Lei para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Art. 5º A pessoa jurídica destinatária da doação deve emitir recibo em favor da pessoa jurídica incentivadora.

Art. 6º Os recursos objeto de doação deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica para cada projeto.

Art. 7º As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor do imposto sobre a renda devido em relação a cada período de apuração e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador multa correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a União tenha aumentado o gasto em Educação nos últimos anos, a maioria das escolas brasileiras não contam com infraestrutura adequada para a aprendizagem. Como a inexistência de equipamentos e espaço adequados afeta mais fortemente os estudantes que se encontram no início da vida escolar, crianças e jovens são a vítima principal desse grave problema da educação brasileira.

Segundo o movimento Todos pela Educação, menos de 5% das escolas públicas de Ensino Fundamental estão bem equipadas para o trabalho pedagógico. No que se refere aos estabelecimentos de Ensino Médio, a despeito de serem melhores (22,9%), os índices também são considerados muito baixos. Quando avaliada a totalidade das instituições públicas de Educação Básica, a situação não é muito diferente, visto que somente 4,4% encaixam-se no padrão ideal.

Por essas razões, resolvemos apresentar o presente projeto. A nossa intenção é contribuir para melhorar a infraestrutura das nossas escolas públicas, por meio de incentivo para projetos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura de instituições públicas de ensino.

Com a aprovação da medida ora proposta, as empresas incentivadoras poderão deduzir do imposto sobre a renda devido o valor de doações em prol de tais projetos, o que tornará possível a realização de novos investimentos na infraestrutura das escolas públicas brasileiras.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2016.

Deputado EROS BIONDINI

FIM DO DOCUMENTO